



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000999-23.2012.815.0071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Mauriza Coutinho da Silva Tintino
ADVOGADOS : Edinando José Diniz e Rafael de Lima Laranjeira
APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Areia
JUIZ : Edailton Medeiros Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIDADE ENTRE AÇÕES. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, ex officio, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

-“Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a lei no caso concreto” (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.158.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Mauriza Coutinho da Silva Tintino contra a Sentença (fls. 130/131) proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Areia, nos autos da Ação Negatória de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta pela Apelante em face do Banco Bradesco S/A, que decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a presença da coisa julgada material.

Em suas razões de fls. 133/137, sustenta, em síntese, a Apelante que apesar do objeto das ações (processos ns. 000999-23.2012.815.0071 e 0001524-44.2008.815.0071) serem semelhantes, envolvem fatos diferentes, não configurando coisa julgada ou litispendência. No mais, pede o provimento do Apelo e consequente reforma da Sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo. (fls.146/147v.)

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a Apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista julgamento de ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Não merece reparo o *decisium*.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, ex officio, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).

Nesse sentido, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

E assim se sucede, pois, o Código de Processo Civil Pátrio adota, em seu art. 301, § 2º, a tese da tríplice identidade, senão veja-se:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI – coisa julgada; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz

ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.” (grifo nosso)

In casu, conforme se verifica dos autos, o Demandante, na ação autuada sob o nº 0001524-44.2008.815.0071(apensada), proposta em desfavor do Banco Bradesco e outros, formalizou acordo com o Apelado, à fl. 300, para reparar danos morais derivados de registros indevidos de cheques sem fundo no CCF do Banco Central, conforme fls. 262, repetindo-se, assim, na presente demanda, as mesmas partes, pedido e causa de pedir, culminando com a necessidade de extinção, deste feito, por força da ocorrência da coisa julgada.

Ante o exposto, **DESPROVEJO** a Apelação, mantendo a sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Doutora **Túlia Gomes de Souza Neves** (Juíza Convocada para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 1º de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator